SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383791 - RS (2023/0195868-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ELISA BARBIERI
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA - RS033940
		CECILLE PALLARÉS CASTRO E SILVA - RS090016
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	AIRTON BERNARDO DILLENBURG DE QUINTANA
INTERES.	:	ALDO BARBIERI
INTERES.	:	FÁBIO BARBIERI
INTERES.	:	IVAN BARBIERI
INTERES.	:	CLARICE INES FONTANA GOLDONI
INTERES.	:	BASC BARBIERI SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57925337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/06/2026 04:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: ecdeb78e-4cba-4bb2-a62e-b1da162634a8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA57925337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/06/2026 04:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: ecdeb78e-4cba-4bb2-a62e-b1da162634a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383791 - RS (2023/0195868-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ELISA BARBIERI
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA - RS033940
		CECILLE PALLARÉS CASTRO E SILVA - RS090016
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	AIRTON BERNARDO DILLENBURG DE QUINTANA
INTERES.	:	ALDO BARBIERI
INTERES.	:	FÁBIO BARBIERI
INTERES.	:	IVAN BARBIERI
INTERES.	:	CLARICE INES FONTANA GOLDONI
INTERES.	:	BASC BARBIERI SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57295505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:28:07
Código de Controle do Documento: 95a5948c-963f-4880-b33a-3517258f2216

O EXMO SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 249):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE AGRAVO CONHECIDO PARA NÃOCOTEJO ANALÍTICO. CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta, em suma, que "o dissídio não foi apenas alegado: foi efetivamente demonstrado no Recurso Especial, com a indicação dos julgados confrontados, a exposição da identidade fática relevante. Essa comparação foi explicitada, inclusive, nas páginas 9 a 11 do Recurso Especial quanto aos julgados do STJ, e nas páginas 11 a 15 quanto aos julgados de Tribunais Regionais Federais, de modo a tornar objetiva a interpretação legal divergente aplicada a casos substancialmente equivalentes".

Acrescenta que "a síntese final e o capítulo dos pedidos do Recurso Especial já condensam o cotejo analítico, ao indicar: (i) a norma federal controvertida; (ii) os paradigmas; (iii) a similitude fática; e (iv) a divergência interpretativa. Vejamos os excertos correspondentes, que demonstram que o dissídio foi apresentado de modo suficiente: [...]".

Aduz que "a menção ao art. 85, §14, do CPC não foi realizada como fundamento isolado da tese recursal, mas como elemento integrante do regime normativo dos honorários advocatícios, reforçando a natureza alimentar da verba e a proteção jurídica conferida ao direito do advogado à sua percepção", razão pela qual entende ela não incidência da Súmula n. 284/STF.

Requer "O TOTAL PROVIMENTO do presente Agravo Interno, para que, em juízo de retratação, seja reformada a respeitável decisão monocrática e afastados os óbices indevidamente aplicados, determinando-se o CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Recurso Especial interposto. Não havendo retratação, que a controvérsia seja

Documento eletrônico VDA57295505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:28:07
Código de Controle do Documento: 95a5948c-963f-4880-b33a-3517258f2216

submetida à apreciação colegiada, pelo Plenário ou pelo órgão competente que este E. Tribunal entender cabível".

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, a insurgente, nas razões de seu apelo especial, sustenta existência de existência de dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e "a tese firmada por esta E. Corte quando do julgamento dos REsps 1764349, 1358837 e 1764405, que se traz à título de elucidação, conduz ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, em consonância a todos os argumentos já elencados na presente manifestação processual" (fl. 129).

Ocorre que, em leitura reiterada à referida peça recursal, percebe-se que, de fato, a aludida divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que a recorrente não se desincumbiram, do ônus de realizar o adequado cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, bem como comprovando a similitude fático-jurídica entre os casos.

Reitera-se, ainda, que não se oferece como bastante a simples transcrição de ementas ou votos.

Documento eletrônico VDA57295505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:28:07
Código de Controle do Documento: 95a5948c-963f-4880-b33a-3517258f2216

Nessa perspectiva:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DEVASTAÇÃO. BIOMAS MATA ATLÂNTICA E PANTANAL. NULIDADE NO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo.
> II - Rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de verificar (i) a efetiva devastação comprovada de áreas que são biomas de Mata Atlântica e Pantanal, bem como (ii) a ausência de nulidade do julgamento, não tendo a parte suportado prejuízo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
> III - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
> IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> VI - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.245.935/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980, E 174 DO CTN. SÚMULA N. 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO

Documento eletrônico VDA57295505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:28:07
Código de Controle do Documento: 95a5948c-963f-4880-b33a-3517258f2216

ANALÍTICO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela inocorrência da prescrição intercorrente, pois a demora decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
IV - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.238.928/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 485, IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.
I - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.
II - Prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, quando não ultrapassado óbice sumular aplicado por ocasião do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.
III - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos

Documento eletrônico VDA57295505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:28:07
Código de Controle do Documento: 95a5948c-963f-4880-b33a-3517258f2216

> dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> V - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.242.188/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Acrescente-se , ainda, quanto aso paradigmas do TRF da 4ª Região, que o dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).

Por fim, o §14º, do artigo 85 do CPC (Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial) não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida (serem devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade) e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido (os encargos de sucumbência não devem ser suportados pela parte que não se comporta de forma indevida, acarretando a instauração ou manutenção da lide). Aplica-se à hipótese a Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57295505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:28:07
Código de Controle do Documento: 95a5948c-963f-4880-b33a-3517258f2216

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.383.791 / RS

Número Registro: 2023/0195868-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200671000335910 20067100033591050662260220144047100 50434699020224040000
50662260220144047100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELISA BARBIERI
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA - RS033940 CECILLE PALLARÉS CASTRO E SILVA - RS090016
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: AIRTON BERNARDO DILLENBURG DE QUINTANA
INTERES.	: ALDO BARBIERI
INTERES.	: FÁBIO BARBIERI
INTERES.	: IVAN BARBIERI
INTERES.	: CLARICE INES FONTANA GOLDONI
INTERES.	: BASC BARBIERI SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELISA BARBIERI
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA - RS033940 CECILLE PALLARÉS CASTRO E SILVA - RS090016
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: AIRTON BERNARDO DILLENBURG DE QUINTANA
INTERES.	: ALDO BARBIERI

Documento eletrônico VDA57901145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:22:58
Código de Controle do Documento: b0120939-adec-4372-b51c-09f49d7431b7

INTERES. : FÁBIO BARBIERI
INTERES. : IVAN BARBIERI
INTERES. : CLARICE INES FONTANA GOLDONI
INTERES. : BASC BARBIERI SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:22:58
Código de Controle do Documento: b0120939-adec-4372-b51c-09f49d7431b7